



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10865.002212/2002-85  
**Recurso n°** 137.299 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão n°** 204-02.508  
**Sessão de** 19 de junho de 2007  
**Recorrente** BERAN & CIA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 09 / 07  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11 / 09 / 07  
Méria Luzia M. Novais  
Mat. Sape 91641

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 03/02/1992 a 04/08/1994

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO PIS-SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicável o prazo contado da data da homologação definitiva do lançamento nos casos em que tenha havido solução da questão conflituosa por meio de Resolução do Senado.

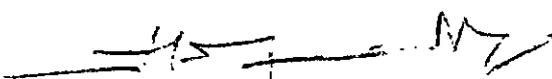
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

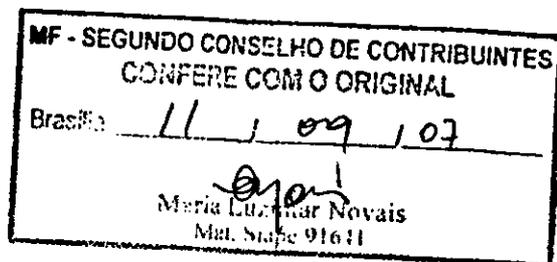
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

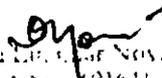
Presidente

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão:	11 / 09 / 07
	
M. da R. de F. Novaes	
Dir. Supl. 91611	

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Beran & Cia. Ltda. contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de restituição relativo aos créditos de PIS referentes ao período de apuração de 03/02/1992 a 04/08/1994.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*"A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fls. 01/04, requerendo a restituição do montante de R\$ 16.047,47 (dezesesse mil, quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) que teria recolhido a maior a partir de 03 de fevereiro de 1992 a 04 de agosto de 1994, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro de 1992 a julho de 1994, cumulada com a compensação de débitos fiscais vencidos e vincendos de sua responsabilidade.*

*Para comprovar os indébitos reclamados, anexou, ao seu pedido, a planilha de fls. 05/06, bem como as cópias dos darfs de fls. 24/40.*

*Posteriormente, a interessada protocolizou os processos administrativos n.ºs. 10865.000019/2003-91 (fl. 72), 10865.000158/2003-14 (fl. 90) e 10865.000202/2003-96 (fl.107), respectivamente, em 09/01/2003; 10/02/2003 e 20/03/2003, todos juntados a este por anexação, visando à homologação das compensações, efetuadas por ela, dos débitos fiscais neles indicados*

*Por meio do Despacho Decisório, às fls. 54/55, datado de 23/04/2003, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Limeira, SP, indeferiu o pedido de restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada pleitear a repetição e/ ou compensação dos pretensos indébitos já havia decaído, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 168, e 165, I; com a interpretação dada por meio do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, por ter decorrido mais de cinco anos das datas dos respectivos pagamentos e a deste pedido.*

*Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 58/66, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja reconhecido o crédito financeiro reclamado e mantidas as compensações efetuadas por ela, bem como o direito de compensar débitos vincendos e, ainda, à emissão de CND quando necessária, alegando, em síntese: a) semestralidade da base de cálculo do PIS no período de competência referente aos indébitos reclamados, nos termos da LC n.º 7, de 1970, art. 6º, parágrafo único; e, b) a inoccorrência da decadência do seu direito à repetição/compensação dos valores reclamados, tendo em vista que a extinção de crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, como o PIS, se dá com a homologação expressa ou*

*tácita do pagamento; não ocorrendo a expressa, a tácita ocorre depois de 05 (cinco) anos, contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita e mais 05 (cinco) para a repetição e/ou compensação."*

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 03/02/1992 a 04/08/1994*

*Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*A decadência do direito de se pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO*

*A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1992 a 31/07/1994*

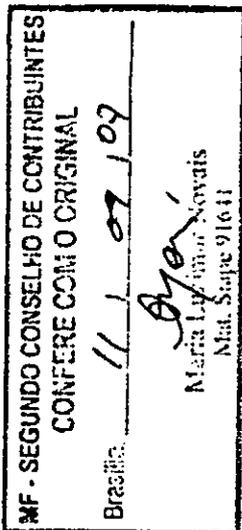
*Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.*

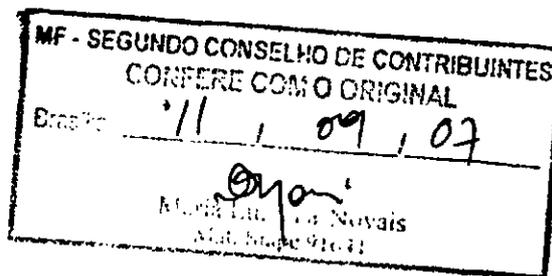
*Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.*

*Solicitação Indeferida*

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS.

Os pagamentos indevidos decorrem da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar n.º 7 de 1970, cujo art. 6.º parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado n.º 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar n.º 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6.º, parágrafo único.

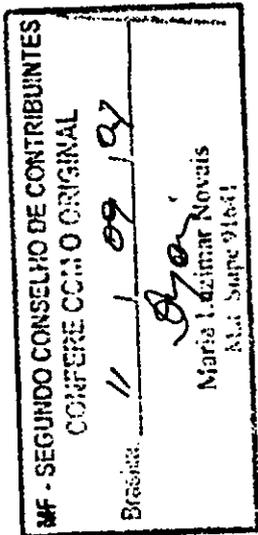
O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

*"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou*

*na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.” (Acórdão n.º 108-05.791, sessão de 13/07/1999)*

Especificamente sobre a adoção da Resolução n.º 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do direito à restituição do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:



*PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp n.º 144.708 - RS - C. CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC n.º 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento.” (Acórdão n.º 201-75380, sessão de 19/09/2001).*

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 26/12/2002, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução n.º 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Cumprе observar que o prazo decadencial só pode ter um marco inicial, não ficando a critério do Contribuinte verificar qual o prazo mais vantajoso para aplicar ao seu pedido. Assim, inaplicável ao presente caso o prazo contado a partir da data da homologação tácita do lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto, em razão da decadência do direito à restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

